



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2163119-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARIA APARECIDA PURCHIO ORTIZ CAMARGO, é agravado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2163119-69.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Aparecida Purchio Ortiz Camargo

Agravada: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Campinas – 4ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª instância: Fabio Varlese Hillal

VOTO nº 52602

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame:

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, visando o restabelecimento de plano de saúde cancelado por inadimplência.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do cancelamento do plano de saúde sem notificação prévia e a possibilidade de concessão de tutela de urgência para restabelecimento do serviço.

III. Razões de Decidir:

3. A agravante alegou ser portadora de Câncer de Mama Metastático e que o cancelamento do plano ocorreu sem notificação, conforme exigido por lei.

4. Com o falecimento da agravante, o recurso perdeu o objeto, pois visava ao restabelecimento do plano de saúde em seu favor.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso julgado prejudicado.

6. Tese de julgamento: 1. O falecimento do titular do recurso resulta na perda do objeto recursal, tendo em vista que tratava de direito personalíssimo.

Legislação Citada:

Lei nº 9.656/98, art. 13, §único, inc. II.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Purchio Ortiz Camargo contra a r. decisão de fls. 14/15 dos autos originários, que, na ação de obrigação de fazer ajuizada em face de Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, indeferiu a tutela de urgência, assentando que “*A inadimplência é confessa e, sem a oitiva da ré, não é possível dizer que a autora não tenha sido constituída em mora. Outrossim, o relatório médico e exames datam de 2021 (fls. 12/13), e nós estamos em 2024. Não há comprovação de tratamento em curso*”.

2. Inconformada, insurge-se a agravante alegando, em resumo, que é portadora de Câncer de Mama Metastático no Peritônio, desde o ano de 2021, e continua em tratamento. Diz que tem 82 anos de idade e, com o avanço da doença, começou a apresentar confusão mental, motivo por que deixou de pagar alguns débitos, entre eles, aqueles referentes ao plano de saúde. Aduz que, no último dia 04 de junho, passou mal e, ao chamar a Unimed Help, foi

informada do cancelamento do plano. Sustenta que sua filha tentou emitir boleto para pagamento da mensalidade faltante, mas houve recusa por parte da agravada. Afirma que o cancelamento do plano se deu de forma ilegal, posto que não notificada conforme determina o art. 13, § único, inc. II, da Lei nº 9.656/98. Pede, pois, a concessão da antecipação da tutela e, ao final, o provimento do recurso.

3. Recebi o recurso e concedi a antecipação da tutela, para determinar que a ré restabelecesse o plano de saúde da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada (fls. 18/21).

4. A agravada informou o falecimento da agravante, requerendo o reconhecimento de que o recurso está prejudicado (fls. 27), com o que concordou o espólio da agravante (fls. 32).

FUNDAMENTOS.

5. Ante a notícia de falecimento da agravante, este recurso perdeu o objeto, tendo em vista que visava ao restabelecimento de plano de saúde em seu favor.

6. Destarte, diante da perda superveniente do objeto recursal, JULGO PREJUDICADO o presente recurso.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR